



Fundão, 27 de agosto de 2019.

DE: Procuradoria Legislativa
PARA: Gabinete da Presidência

Referência:

Processo nº 345/2019

Proposição: Projeto de Lei nº 53/2019

Autoria:

ELOIZIO TADEU RODRIGUES FRAGA

Ementa: DENOMINA RUA OLIVEIROS JOSÉ DOS SANTOS O LOGRADOURO PÚBLICO QUE ESPECIFICA, LOCALIZADO NO DISTRITO DE TIMBUÍ.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Para Admissibilidade

Ação realizada: Pela Admissibilidade

Descrição: PARECER JURÍDICO

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 053/2019 QUE “DENOMINA RUA OLIVEIROS JOSÉ DOS SANTOS O LOGRADOURO PÚBLICO QUE ESPECIFICA, LOCALIZADO NO DISTRITO DE TIMBUÍ.”

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado à Secretaria da Câmara Municipal, cuja autoria é do Nobre Vereador da Câmara Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Eloizio Tadeu Rodrigues Fraga, a Proposição tem por finalidade passar a consideração desta casa legislativa proposta que, “Denomina Rua Oliveiros José dos Santos o Logradouro Público que Especifica, Localizado no Distrito de Timbuí.”

Pretende o autor do Projeto, denominar de rua Oliveiros José dos Santos o logradouro público que especifica, localizado no Distrito de Timbuí, para tanto o Nobre Vereador, Exmo. Sr. Eloizio Tadeu Rodrigues Fraga encaminhou a justificativa, que segue abaixo alguns trechos:

“Oliveiros José dos Santos, foi casado com Florinda Leonídea dos Santos, faleceu em 16 de agosto de 2016, criou 10 filhos com bastante esforço e dedicação.

Identificador: 3100380037003100300031003A005400 Conferência em autenticidade.

Portanto, essa iniciativa eternizará nossos sentimentos de admiração e saudades àquele que nos deixou um legado de simplicidade, trabalho e honradez.

(...)”

Conforme disciplinado no Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV, do Regimento Interno desta Casa, temos que:

Art. 130 As proposições poderão consistir em:

- I - veto;
- II - proposta de emenda a Lei Orgânica;
- III - projeto de lei complementar;
- IV - projeto de lei;
- V - projeto de decreto legislativo;
- VI - projeto de resolução;
- VII - requerimento;
- VIII - indicação;
- IX - moção;
- X - representação;
- XI - substitutivos;
- XII - recurso.
- XIII - emenda;
- XIV - parecer;
- XV - recurso.

(destaque meu)

Para melhor entendimento passamos a transcrição do Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e Parágrafo único do Art. 132 do Regimento Interno desta Casa, onde temos que:

Art. 132 A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

- I - que versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;
- II - que delegue a outro poder atribuições privativas do legislativo;
- III - que, aludindo a lei, decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição, ou seja, redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;
- IV - que, fazendo menção a cláusula de contratos, concessões, documentos públicos ou escrituras, não tenham sido juntados ou transcritos;
- V - que, apresentada por qualquer Vereador, verse sobre assunto de competência privativa do Prefeito;
- VI - quando redigidas de modo que não se saiba à simples leitura qual a providência objetivada;
- VII - que seja anti-regimental;

Identificador: 3100380037003100300031003A005400 Conferência em autenticidade.

VIII - que tenha sido rejeitada e novamente apresentada, exceto nos casos previstos no art. 215;

IX – que contenham expressões ofensivas;

X – manifestamente inconstitucionais;

XI – que, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda não guardem direta relação com a proposição.

Parágrafo Único. Se o autor ou autores da proposição dada como inconstitucional, anti-regimental ou alheia à competência da Câmara Municipal não se conformarem com a decisão, poderão requerer ao Presidente, audiência da Comissão de Justiça e Redação que, emitirá parecer, que será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

(destaque meu)

Tal assunto, na sua competência é autorizado pelo Regimento Interno desta Colenda Casa de Lei em seu Art. 130, não vislumbramos qualquer afronta ao art. 132 no Projeto de Lei sob análise, conforme acima demonstrado e pela Lei Orgânica do Município, que trata da competência do Prefeito, correta, portanto, legal.

Logo, opinamos pela Admissão pela Mesa Diretora, do Projeto de Lei nº 053/2019 que “Denomina Rua Oliveiros José dos Santos o Logradouro Público que Especifica, Localizado no Distrito de Timbuí”, recomendando que o mesmo seja analisado pela competente Comissão Permanente de Justiça e Redação, para que assim emita o respectivo parecer para, posteriormente, seguir sua tramitação normal nesta Casa de Lei.

É o parecer.

Palácio Legislativo Luiz Henrique Broseghini,

Fundão-ES, 27 de agosto de 2019.

Valdirene Ornela da Silva Barros
Procuradora Legislativa

Próxima Fase: Incluir Proposição no Expediente

Valdirene Ornela da Silva Barros
Procurador Legislativo